

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
RECURSO Nº. : 06.402
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO SOCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.900

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO-
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS: A receita
bruta, base de cálculo da Contribuição Social
paga por estimativa, na atividade de revenda
de combustíveis, é o produto das vendas de
combustíveis (§ 4º do art. 14, art 24 e art.
38 e §§ da Lei nº 8.541, de 23/12/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O
recolhimento a menor da Contribuição Social
calculada com base em estimativa, por adoção
de receita bruta mensal inferior à devida,
enseja a multa de lançamento de ofício
prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº
8.218/91, em face do disposto no art. 40 da
Lei nº 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AUTO POSTO SOCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACÓRDÃO Nº : 107-02.900

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente Justificamente, o Conselheiro. MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACÓRDÃO Nº : 107-02.900
RECURSO Nº. : 06.402
RECORRENTE : AUTO POSTO SOCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SOCIAL LTDA., empresa qualificada nos autos, foi autuada por insuficiência de recolhimento mensal da Contribuição Social, no período de janeiro de 1993 a setembro de 1993, pelo regime de estimativa, conforme escrituração da receita bruta no Livro de Saídas e respectivos DARFs de recolhimento, sendo a infração enquadrada nos arts. 2º e §§ e 38 da Lei nº 8.541/92 (fls. 8/15).

A autuada impugnou a exigência, esclarecendo que:

a) tem por atividade econômica o comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, e, acatando orientação expressa da FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E EMPRESAS DE GARAGENS, optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, nos termos do disposto nos arts 23 e 14, § 1º da Lei nº 8.541, de 23/12/92; b) a interpretação do mencionado art. 14 é no sentido de que a receita bruta que serve de base para identificação do IR devido é aquela decorrente especificamente da sua atividade da "revenda", ou seja, a parte que lhe cabe na venda do derivado de petróleo. Assim, tem recolhido o imposto e a contribuição sobre uma base de cálculo correspondente à sua receita bruta, que considera a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal que estabelece, nessa oportunidade, uma estrutura de preço, somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para o segmento de distribuição (atacado), dos fretes e da MARGEM DE REMUNERAÇÃO para o segmento da revenda; c) essa margem de

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACORDÃO Nº : 107-02.900

remuneração é que constitui a receita bruta a que se refere a Lei nº 8.541/92, e sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%, e que, em quase sua totalidade, destina-se a ressarcir os custos incorridos nos Postos, conceito esse do Ministério das Minas e Energia, que examina e aprova periodicamente planilha de custos desses postos para cobrir gastos com pessoal, impostos, despesas gerais e outros; d) todavia, o fisco entendeu que a empresa deveria ter calculado o lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor; e) tal entendimento não pode prosperar porque fere o princípio da isonomia e contraria os objetivos da Lei nº 8.383/91; f) a lei não determina o cálculo sobre o faturamento da empresa, mas sim sobre a receita bruta, que somente pode ser a receita própria e não a receita de terceiros; g) a exigência do fisco importa na tributação do capital dessas empresas, não tendo respaldo na lei nem na Doutrina; h) insurge-se também contra a aplicação da multa de lançamento de ofício, por entender que o seu procedimento está em conformidade com a lei, não tendo cometido nenhuma infração; i) o percentual da multa aplicável é de todo inaceitável, por tratar-se de flagrante arbitrariedade e afronta ao direito constitucional vigente que proíbe o confisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender, em resumo, que; 1) A lei 8.541/92, em seu art. 14, já dispensou tratamento diferenciado às revendedoras de combustíveis, atendendo às características próprias do segmento, descabendo a adoção de percentual diferente do estabelecido em lei; 2) uma vez adotado o regime de pagar a Contribuição Social pelo lucro real anual, ela deverá ser calculada por estimativa, de modo que não procede a pretensão da impugnante de considerar como receita bruta apenas

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACORDÃO Nº : 107-02.900

a margem de revenda atribuída pelo Departamento Nacional de Combustível, e ao fazê-lo recolheu a contribuição com insuficiência; 3) o fisco procedeu corretamente ao considerar a receita bruta como base de cálculo da contribuição devida mensalmente e cobrar as diferenças não recolhidas sob essa forma de apuração do resultado; 4) o ajuste anual previsto no artigo 39 da Lei nº 8.541/92 abrange apenas a diferença entre a contribuição sobre o lucro real apurado na contabilidade (art. 25) e a contribuição apurada por estimativa na forma do art. 38 do referido diploma legal, não sendo cabível recolher, em quota única, diferenças de contribuição por estimativa recolhida a menor, nos meses do ano-calendário, por descumprimento da legislação tributária; 5) a multa de 100% sobre a Contribuição Social segue estritamente o que determina a Lei nº 8.218/91.

Na fase recursal (fls 40/43), a empresa persevera em sua inconformidade com o lançamento, sustentando que o autuante lançou, em seus demonstrativos, valores inadmissíveis a título de principal devido, visto que utiliza como valor tributável o rendimento bruto da empresa, incompatível com o segmento econômico que tem aspectos extremamente diferenciados, procedimento que implica em tributar o capital da empresa. Afirma que renda e lucros são conceitos diversos. Diz juntar (mas não o faz) balancetes mensais para demonstrar que os valores atribuídos não condizem com a realidade dos fatos. Sustenta que o momento de apuração do imposto é quando do encerramento do exercício fiscal. Afirma que não houve qualquer ilícito por parte da empresa.

E o relatório. *g*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACORDÃO Nº : 107-02.900

6

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O artigo 38 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, prescreve que se aplicam à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor. Em seu artigo 24 a mesma lei estabelece que, no cálculo do imposto mensal por estimativa, aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstos nos arts. 13 a 17; no art. 14, dispõe a citada lei que a base de cálculo do imposto será determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. No § 3º deste artigo, diz que, para os efeitos desta lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta própria.

A lei é clara ao definir o que seja receita bruta que, na atividade da empresa, é o produto das vendas dos combustíveis e lubrificantes, abstração feita dos componentes que formam os custos dos produtos a serem vendidos.

A receita bruta assim definida -- líquida tão-somente das vendas canceladas, dos descontos incondicionais

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACORDÃO Nº : 107-02.900

concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário, por força do disposto no § 4º do mesmo artigo -- é a base de cálculo do imposto mensal por estimativa.

Nesse procedimento, não se pretende determinar o lucro real, d'onde não ter lugar a figura da "margem bruta de comercialização" a que se refere a recorrente.

Se a recorrente pretende pagar a contribuição mensalmente com base no lucro real deve seguir as regras estabelecidas nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, isto é com observância das leis comerciais e fiscais e, inclusive, a adoção da alíquota da contribuição, oportunidade em que o custo das mercadorias vendidas é deduzido da receita líquida para determinação do lucro líquido; não com base nas regras específicas para determinação do lucro presumido ou estimado ao percentual de 3%.

Nesse percentual, com bem esclarece o Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93, o legislador já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor.

Vale lembrar que critério semelhante é o adotado no arbitramento de lucros, em que o Ministro da Fazenda, atento à margem de lucro e às peculiaridades do setor, fixou, no item da Portaria MF nº 22, de 12/01/79, em 5% o coeficiente da receita de revenda de combustíveis derivados de petróleo.

Tem razão a autoridade recorrida ao considerar descabida pretensão de se estabelecer uma base de cálculo

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10980/011.929/93-59
ACORDÃO Nº : 107-02.900

diferente para os postos de revenda de combustíveis como pleiteia a impugnante, porquanto fere o princípio constitucional da isonomia em relação às outras empresas.

E tem razão a autoridade julgadora, posto que a lei dá tratamento desigual a situações desiguais. A sistemática do lucro real não pode ser igual à do lucro presumido ou estimado, porque tratam de situações diferentes.

Está correta a aplicação da multa de 100%, com base nos arts. 40 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, e art. 4º, item I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

No caso sob julgamento, houve falta ou insuficiência de imposto por ter o contribuinte adotado receita bruta mensal inferior à devida, em desacordo com o disposto nos arts. 14 e 24 da Lei nº 8.541/92.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.